

Processo nº 031/2024 – TJD/PA

3ª Comissão Disciplinar

Jogo: Caeté x Santa Rosa

Data do Jogo: 24/03/2024

Competição: Copa Grão Pará 2024

Relator: Hender Cláudio Souza Gifoni

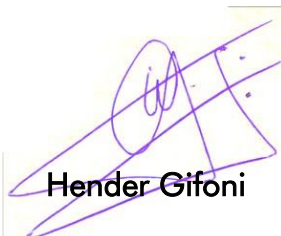
Denunciados: a) Paulo Victor Solano dos Santos (Atleta do Caeté); e b) Arthur Duarte de Oliveira (Técnico do Caeté).

EMENTA

JOGADA HOSTIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 250 DO CBJD COM APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA PREVISTA NO §2º DO MESMO ARTIGO. UNANIMIDADE. XINGAMENTOS DIRECIONADOS AO ÁRBITRO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 258 DO CBJD COM APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA PREVISTA NO §2º DO MESMO ARTIGO. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidas as infrações perpetradas na r. denúncia em que figuram os denunciados em epígrafe.

ACORDAM os Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Pará, em sessão do dia 23/05/2024, por unanimidade, desclassificar a tipificação do atleta Paulo Victor Solano para o art. 250 do CBJD, aplicando-lhe a pena de advertência prevista no §2º do mesmo artigo. E, por maioria, desclassificar a conduta do Sr. Arthur Duarte de Oliveira para o art. 258 do CBJD pela ausência do animus caluniandi e aplicar a pena de advertência prevista no §2º do mesmo artigo.



Hender Gifoni

*Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará*

Processo nº 031/2024 – TJD/PA

3ª Comissão Disciplinar

Jogo: Caeté x Santa Rosa

Data do Jogo: 24/03/2024

Competição: Copa Grão Pará 2024

Relator: Hender Cláudio Souza Gifoni

Denunciados: a) Paulo Victor Solano dos Santos (Atleta do Caeté); e b) Arthur Duarte de Oliveira (Técnico do Caeté).

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia da Douta Procuradoria Desportiva, por meio do Procurador Alessandro nascimento, afirmando, com base na súmula de jogo, os seguintes termos:

- a) Com relação ao atleta Paulo Victor Solano dos Santos:

As duas ocorrências foram relatadas em súmula sendo: a primeira envolvendo o jogador Paulo Victor Solano dos Santos, do Caeté, o qual fora expulso de forma direta por jogo brusco grave, ao dar uma rasteira em seu adversário o atleta de nº 17 William Victor Santana Cardoso da equipe do Santa Rosa Esporte Clube, com uso de força excessiva na disputa de bola.

Com base nesses fatos, a Procuradoria requereu a condenação do denunciado nas penas do art. 254, II do CBJD.

- b) Com relação ao Técnico Arthur Duarte de Oliveira:



A segunda expulsão envolveu o técnico da equipe do Caeté, o sr Artur Duarte de Oliveira, também foi expulso no intervalo da partida conforme relato próprio da arbitragem a seguir: *"EXPULSEI DIRETAMENTE O TREINADOR DA SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ, O SRº ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA, NO INTERVALO DO JOGO, POIS AOS 47 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, SE DIRIGIU À MESA DO DELEGADO DO JOGO, RECLAMANDO E PROTESTANDO SOBRE AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, COM GESTOS E AS SEGUINTE PALAVRAS "É UMA ROUBALHEIRA O QUE TÁ ACONTECENDO AQUI". APÓS ISSO, O TREINADOR SE DIRIGIU AO VESTIÁRIO DA SUA EQUIPE. NO FINAL DO PRIMEIRO TEMPO, FOMOS ABORDADOS PELO TREINADOR NA ENTRADA DA NOSSA SALA DE ARBITRAGEM, ONDE O MESMO VERBALIZOU AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊS VIERAM MAL-INTENCIONADOS, VAGABUNDOS, LADRÕES, BANDIDO. O TIME DO SANTA ROSA FEZ BEM PIX DE DINHEIRO PARA VOCÊS".*

"NA VOLTA DO INTERVALO, A EQUIPE DA SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ FOI INFORMADA QUE O SEU TREINADOR TINHA SIDO EXPULSO. PORÉM, APÓS O FIM DA PARTIDA E ANTES DA DECISÃO DAS COBRANÇAS DE PÊNALTIS, O MESMO ENTROU NO CAMPO DE JOGO PARA PASSAR INFORMAÇÕES A SUA EQUIPE, E TEVE QUE SER RETIRADO APÓS PEDIDO DO 4º ARBITRO. O TREINADOR SAIU SEM MOSTRAR RESISTÊNCIA, MAS COM GESTOS DE APLAUSOS, IRONICAMENTE, EM DIREÇÃO À ARBITRAGEM DO JOGO."

Com base nesses fatos, requereu a condenação do denunciado nas penas dos artigos 258,II c/c; e 243-F, §1º, ambos do CBJD.

Instruindo os autos, consta apenas a Súmula da Partida, assinada pelo quarteto de arbitragem e acórdão da 1ª Comissão Disciplinar que condenou o Sr. Arthur Duarte de Oliveira.

Não há mais detalhes sobre os fatos.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tenho por conhecer a denúncia tendo em vista preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

1. Com relação ao atleta Paulo Victor Solano dos Santos:

A conduta descrita pela Procuradoria Desportiva está devidamente comprovada por meio da Súmula do Jogo, assinada pelo quarteto de arbitragem.

A Súmula de jogo goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 58 do CBJD, vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Na instrução, fora apresentado vídeo do lance pela defesa.

Entendo que a denúncia merece prosperar, mas a conduta atleta deve ser desclassificada para o art. 250 do CBJD, uma vez que pela visualização do lance, não se vislumbra uma jogada violenta, mas sim um ato hostil.

Nesses moldes, no que tange à pena, entendo que a infração foi de menor gravidade, de modo que a aplicação da advertência prevista no §2º do supracitado artigo seja suficiente para o caso em tela.

2. Com relação ao Técnico Arthur Duarte de Oliveira:

A conduta descrita pela Procuradoria Desportiva está devidamente comprovada por meio da Súmula do Jogo, assinada pelo quarteto de arbitragem.

A Súmula de jogo goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 58 do CBJD, vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Na defesa apresentada pelo denunciado, este não nega as palavras proferidas.

Assim, no que tange à pena a ser aplicada, me filio na corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que tem flexibilizado a aplicação do artigo 243-F do CBJD, permitindo sua desclassificação para o artigo 258 do CBJD, quando a ofensa ocorre em um contexto de jogo e não possui um claro "animus caluniandi".

Como defendo, a honra é um conceito subjetivo e a Súmula do Jogo, apesar de gozar de presunção relativa de veracidade, não traz elementos suficientes para confirmar um "animus caluniandi" específico. A defesa do denunciado não nega as palavras proferidas, mas isso por si só não justifica a aplicação da pena prevista no artigo 243-F, especialmente quando a conduta pode ser enquadrada como contrária à disciplina.

Cito como precedente o julgamento do atleta João Victor, em que a Quinta Comissão Disciplinar do STJD decidiu pela desclassificação da infração do artigo 243-F para o artigo 258 (Fonte: <https://www.stjd.org.br/noticias/vasco-atleta-e-chefe-dos-gandulas-conseguem-reducao-das-penas>).

Assim, desclassifico sua conduta para o art. 258 do CBJD e lhe aplico a pena de advertência prevista no §2º do mesmo artigo, uma vez que o acórdão juntado aos autos pela Procuradoria ainda não transitou em julgado no momento da sessão de julgamento.

DISPOSITIVO

Assim aplico as penas:

1º - Paulo Victor Solano dos Santos: aplicação da advertência prevista no §2º do art. 250 do CBJD.



2º - Arthur Duarte de Oliveira: aplicação da advertência prevista no §2º do art. 258 do CBJD.

É voto.

DIVERGÊNCIA:

Pela divergência, o Auditor Dr. Fábio Hage, que votou pela aplicação do Art. 243-F do CBJD com multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão por 5 jogos.

Belém/PA, 23 de maio de 2024.

Hender Gifoni

*Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará*